SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079821 - SP (2026/0089028-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIO AUGUSTO PEREIRA URRUTIA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

2. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* sob o fundamento de que o acórdão condenatório da instância de origem já se encontrava transitado em julgado e de que esta Corte não teria inaugurado competência de mérito sobre a causa. No agravo regimental, a defesa sustenta manifesta ilegalidade na dosimetria, consistente na ausência de fundamentação idônea para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o julgamento de recurso especial relativo à mesma condenação, quando a causa de pedir e o pedido veiculados no *writ* são idênticos aos já examinados e decididos por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* reproduz integralmente a pretensão já deduzida e decidida no REsp n. 2.230.952/SP, uma vez que a causa de pedir (reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e modificação do regime inicial) e o pedido são idênticos, circunstância que evidencia a ausência de interesse processual e impede o conhecimento do *writ*.

5. O mérito do recurso especial foi integralmente examinado e esgotado pela Sexta Turma, com posterior trânsito em julgado e baixa dos autos ao Tribunal de Justiça, o que acarreta o esgotamento da competência desta Corte Superior sobre a causa e obsta a reiteração do pedido por meio de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59915915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ff9a86f-f821-488c-b3b2-960c1e15f3d4

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como instrumento de revisão de mérito de decisão proferida em recurso especial próprio, nem como sucedâneo de revisão criminal, cuja competência originária é do Tribunal de origem, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
7. O agravo regimental não apresenta fundamentos capazes de afastar a inadmissibilidade do *writ*, a qual deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, pois tanto a ausência de competência desta Corte sobre acórdão já transitado em julgado quanto a falta de interesse processual por reiteração de pedido já decidido conduzem ao mesmo resultado, qual seja o não conhecimento do *writ*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ff9a86f-f821-488c-b3b2-960c1e15f3d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079821 - SP (2026/0089028-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIO AUGUSTO PEREIRA URRUTIA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

2. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* sob o fundamento de que o acórdão condenatório da instância de origem já se encontrava transitado em julgado e de que esta Corte não teria inaugurado competência de mérito sobre a causa. No agravo regimental, a defesa sustenta manifesta ilegalidade na dosimetria, consistente na ausência de fundamentação idônea para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o julgamento de recurso especial relativo à mesma condenação, quando a causa de pedir e o pedido veiculados no *writ* são idênticos aos já examinados e decididos por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* reproduz integralmente a pretensão já deduzida e decidida no REsp n. 2.230.952/SP, uma vez que a causa de pedir (reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e modificação do regime inicial) e o pedido são idênticos, circunstância que evidencia a ausência de interesse processual e impede o conhecimento do *writ*.

5. O mérito do recurso especial foi integralmente examinado e esgotado pela Sexta Turma, com posterior trânsito em julgado e baixa dos autos ao Tribunal de Justiça, o que acarreta o esgotamento da competência desta Corte Superior sobre a causa e obsta a reiteração do pedido por meio de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59651654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 1f181989-1686-49e8-a7b5-863710b5e4c6

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como instrumento de revisão de mérito de decisão proferida em recurso especial próprio, nem como sucedâneo de revisão criminal, cuja competência originária é do Tribunal de origem, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
7. O agravo regimental não apresenta fundamentos capazes de afastar a inadmissibilidade do *writ*, a qual deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, pois tanto a ausência de competência desta Corte sobre acórdão já transitado em julgado quanto a falta de interesse processual por reiteração de pedido já decidido conduzem ao mesmo resultado, qual seja o não conhecimento do *writ*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO AUGUSTO PEREIRA URRUTIA contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin, então no exercício da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. .

Em grau de apelação, a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena definitiva para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O regime inicial fechado foi mantido.

A parte recorrente interpôs recurso especial, que foi parcialmente admitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido por decisão monocrática de minha lavra em 19 de dezembro de 2025 (REsp n. 2.230.952/SP), examinando-se o pleito de absolvição, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a fixação do regime inicial. O agravo regimental interposto contra aquela decisão foi igualmente desprovido em 24 de fevereiro de 2026.

A defesa então impetrou o presente *habeas corpus* perante este Tribunal, apontando como ato coator o acórdão da apelação criminal. Requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado e a alteração do regime inicial para o semiaberto.

A decisão impugnada indeferiu liminarmente o *writ* sob o fundamento de que o *habeas corpus* foi impetrado contra condenação da instância de origem já transitada em julgado, sem que o STJ houvesse inaugurado competência de mérito sobre a causa.

No agravo regimental, a defesa sustenta que o *habeas corpus* é a via adequada diante de manifesta ilegalidade na dosimetria, consistente no afastamento do tráfico privilegiado em violação ao princípio da presunção de inocência e à Súmula n. 444 desta

Documento eletrônico VDA59651654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 1f181989-1686-49e8-a7b5-863710b5e4c6

Corte Superior. Afirma que a certidão de antecedentes de fls. 73/74 dos autos originais demonstra que o réu não ostentava qualquer condenação transitada em julgado à época dos fatos.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Conforme se depreende do cotejo das peças processuais, a presente impetração constitui mera reprodução da pretensão já veiculada e integralmente decidida no REsp n. 2.230.952/SP, julgado por decisão de minha lavra em 19 de dezembro de 2025 e mantido pelo julgamento do agravo regimental em 24 de fevereiro de 2026 pela Sexta Turma deste Tribunal.

Naquele feito, foram examinadas as questões ora reiteradas: a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Transcrevo o excerto pertinente daquele julgado:

> *De início, no tocante à alegada violação do art. 386 do Código de Processo Penal, a pretensão recursal de absolvição por insuficiência de provas esbarra inequivocamente no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela autoria e materialidade delitiva com base nos elementos concretos dos autos, destacando os depoimentos coerentes dos policiais militares e a apreensão da droga. [...] Com relação à incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o inconformismo não prospera. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante, ao fundamento de que o réu não preenche todos os requisitos legais, em especial os bons antecedentes. [...] O entendimento adotado pela jurisdição ordinária está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a existência de condenação por fato anterior ao delito em julgamento, cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente à data do crime sob análise, embora não configure reincidência, caracteriza maus antecedentes. [...] Por fim, no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, melhor sorte não assiste ao recorrente. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, a existência de circunstância judicial desfavorável no caso, os maus antecedentes devidamente reconhecidos, justifica a imposição de regime inicial mais gravoso do que o permitido apenas pelo quantum da pena, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal. (AgRg no REsp n. 2.230.952/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/2/2026, DJe de 10/3/2026.).*

Documento eletrônico VDA59651654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 1f181989-1686-49e8-a7b5-863710b5e4c6

A presente impetração foi protocolada em 11 de março de 2026, depois que o mérito do REsp n. 2.230.952/SP havia sido integralmente examinado e esgotado por esta Turma, tanto pela decisão monocrática de 19 de dezembro de 2025 quanto pelo julgamento do agravo regimental em 24 de fevereiro de 2026. O recurso especial transitou em julgado em 26 de março de 2026, data em que os autos foram baixados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A causa de pedir e o pedido são idênticos aos que foram submetidos e integralmente decididos naquele recurso próprio. Constatada a reiteração de pedido já decidido por esta mesma Turma em recurso adequado, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, por ausência de interesse processual.

O argumento específico de violação à Súmula n. 444 desta Corte foi igualmente enfrentado no âmbito do REsp n. 2.230.952/SP. O enunciado sumular veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso, destituídos de trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena-base.

A situação dos autos é ontologicamente distinta: cuida-se de condenação com trânsito em julgado por fato anterior ao delito em julgamento, categoria que, segundo a orientação consolidada nesta Corte e expressamente consignada no acórdão transcrito, caracteriza maus antecedentes sem implicar reincidência. Não há, portanto, ilegalidade manifesta apta a autorizar o conhecimento do *writ* à margem da sistemática recursal.

A alegação fundada na certidão de fls. 73/74 não tem força para desconstituir a conclusão assentada pela sentença, pelo acórdão e referendada no REsp n. 2.230.952/SP, todos calcados na existência de condenação por fato anterior cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente ao delito em análise. Ausente ilegalidade manifesta, não se justifica o cabimento do habeas corpus como instrumento de revisão de matéria fática já apreciada em recurso próprio.

O esgotamento da competência desta Corte para fins de reiteração de pedido ocorre com o julgamento de mérito, e não depende do trânsito formal, mas a certidão de 26 de março de 2026 confirma que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre a causa se encontra definitivamente encerrada.

O *writ* impetrado após o julgamento do recurso especial não pode funcionar como instrumento de revisão de mérito já decidido em sede recursal própria, tampouco como sucedâneo de revisão criminal, cuja competência originária pertence ao Tribunal de origem, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal. A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. WRIT NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DE PEDIDO.*

Documento eletrônico VDA59651654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 1f181989-1686-49e8-a7b5-863710b5e4c6

1. "Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade " (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019.)

2. Ademais, constatado que o habeas corpus é mera reiteração de recurso especial anteriormente interposto e já decidido, é caso de julgá-lo prejudicado, ante a ausência de interesse, uma vez que a causa de pedir e o pedido são idênticos.

3. "Quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).

4. No caso, o pedido de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, constitui mera reiteração do pleito formulado no Resp 1.963.660/MS e no HC n. 886.769/MS, anteriormente interposto/impetrado e já decididos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 886.769/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de afastar esses fundamentos. A decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, porquanto o indeferimento liminar com base na ausência de competência desta Corte sobre acórdão condenatório que não passou por seu exame de mérito conduz ao mesmo resultado que a falta de interesse processual por reiteração de pedido já decidido, qual seja o não conhecimento do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 1f181989-1686-49e8-a7b5-863710b5e4c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.821 / SP

Número Registro: 2026/0089028-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001197920228260400 20211662022

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS BARAO
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO AUGUSTO PEREIRA URRUTIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO AUGUSTO PEREIRA URRUTIA (PRESO)
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:15
Código de Controle do Documento: 990cc5c7-b116-4432-9e12-41ec50746910

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:15
Código de Controle do Documento: 990cc5c7-b116-4432-9e12-41ec50746910